

Quarta-feira, 29 de julho de 2026

I Série
Número 86



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 38/2026

Aprova a Orgânica do Governo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 38/2026 de 29 de julho

Sumário: Aprova a Orgânica do Governo.

A posse do Governo da XI Legislatura abre um novo capítulo na gestão pública do País. Uma gestão focada no cumprimento da Agenda «Cabo Verde para Todos».

Com efeito, trata-se de uma Agenda altamente comprometida com a promoção do crescimento económico, a valorização das pessoas, o respeito pelo Estado de Direito, a inclusão social e a melhoria real da qualidade de vida dos cabo-verdianos.

Para alcançar os tais desideratos, o país precisa de uma Administração Pública moderna, eficaz, eficiente e focada em resultados. O Estado deve poder responder com rapidez aos desafios atuais, garantir o uso racional do dinheiro público e melhorar a forma como desenha, coordena, executa e avalia as suas políticas. A palavra de ordem é fazer muito com pouco.

Assim, reorganizar a estrutura do Governo constitui um imperativo para alinhar a máquina do Estado com as prioridades da presente Legislatura.

Impõe-se, pois, uma reforma capaz de eliminar a sobreposição de funções, de aproximar os governantes dos cidadãos e de melhorar a articulação entre as diferentes áreas de governação. É, pois, nesta conformidade que a presente orgânica do Governo materializa essa estratégia.

Ainda, o presente diploma orgânico, ao redefinir a estrutura governativa, cria novos departamentos governamentais em setores cruciais para o futuro do país, tais como a coordenação de projetos especiais, o acesso a financiamento externo, a reforma do Estado, a transição digital e a ação climática.

A nova estrutura governamental visa, ainda, reforçar a capacidade de planeamento e a mobilização de recursos. De igual modo, pretende melhorar também o diálogo entre a Administração Central, o poder local, o setor privado, a sociedade civil e a nossa diáspora, garantindo respostas rápidas e acertadas às exigências do desenvolvimento nacional.

Paralelamente, o presente diploma, de um passo, fixa as competências dos membros do Governo, definindo as grandes áreas de atuação e, de outro passo, estabelece as regras de transição necessárias. Desta forma, assegura-se a continuidade dos serviços públicos, salvaguardando sempre os direitos dos funcionários e agentes e a estabilidade das relações jurídicas em curso.

Assim, o presente diploma orgânico cria uma arquitetura institucional mais clara e funcional, de modo a garantir uma governação também mais transparente, eficiente e inteiramente ao serviço do desenvolvimento harmonioso de Cabo Verde, que se quer para todos.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

ESTRUTURA GOVERNAMENTAL

Secção I

Composição

Artigo 1º

Composição do Governo

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado referidos nos artigos seguintes.

Artigo 2º

Ministros

1 - Integram o Governo os seguintes Ministros:

- a) Ministro das Finanças;
- b) Ministro da Justiça e Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares e Comunicação Social;
- c) Ministro da Administração Interna;
- d) Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e Ministro da Defesa Nacional;
- e) Ministro das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território;
- f) Ministro dos Transportes e Mar;
- g) Ministra da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho;
- h) Ministro da Economia, Comércio, Indústria e Transição Digital;
- i) Ministro da Saúde;
- j) Ministro da Educação, Formação Profissional, Ensino Superior, Ciência e Inovação;

- k) Ministra da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- l) Ministro da Cultura, Indústrias Criativas, Juventude e Desporto;
- m) Ministro da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização;
- n) Ministro do Ambiente, Ação Climática e Energia; e
- o) Ministro da Coordenação de Projetos Especiais e Acesso a Fundos.

2 - O Primeiro-Ministro desempenha o cargo em regime de acumulação com o do Ministro das Finanças.

3 - O Ministro da Justiça desempenha o cargo em regime de acumulação com o do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares e Comunicação Social.

4 - O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades desempenha o cargo em regime de acumulação com o do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 3º

Secretários de Estado

Integram o Governo os seguintes Secretários de Estado:

- a) Secretária de Estado das Finanças;
- b) Secretário de Estado da Saúde; e
- c) Secretário de Estado do Turismo.

Secção II

Conselho de Ministros

Artigo 4º

Presidência e composição

1 - O Conselho de Ministros é presidido pelo Primeiro-Ministro e composto por todos os Ministros.

2 - O funcionamento do Conselho de Ministros é regulado por um regimento aprovado por diploma próprio.

Artigo 5º**Solidariedade e dever de sigilo**

- 1 - Os membros do Governo estão vinculados ao Programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros e são solidária e politicamente responsáveis pela sua execução.
- 2 - Os membros do Governo têm o dever de sigilo sobre o conteúdo do debate e sobre as posições assumidas no Conselho de Ministros, devendo respeitar as suas deliberações e executá-las lealmente.

CAPÍTULO II**COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES****Secção I****Primeiro-Ministro****Artigo 6º****Competência do Primeiro-Ministro**

- 1 - O Primeiro-Ministro é o responsável pela Chefia do Governo, que prossegue atribuições de direção, coordenação interministerial dos diversos departamentos governamentais e orientação geral do Governo.
- 2 - O Primeiro-Ministro possui competência própria e competência delegada, nos termos da Constituição e da lei, cabendo-lhe, em especial:
 - a) Dirigir e coordenar política geral e o funcionamento do Governo, bem como as relações deste com os demais órgãos de soberania e do poder político;
 - b) Orientar e coordenar a ação de todos os Ministros, sem prejuízo da responsabilidade direta dos mesmos na gestão dos respetivos departamentos governamentais;
 - c) Apresentar aos demais órgãos de soberania ou do poder político, em nome do Governo, as propostas por este aprovadas, bem como solicitar àqueles órgãos quaisquer outras diligências requeridas pelo Governo.
- 3 - O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a competência que lhe é conferida por lei.

4 - A competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros, no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública, pode ser delegada no Primeiro-Ministro, com a faculdade de subdelegar em qualquer membro do Governo.

5 - Compete, designadamente, ao Primeiro-Ministro presidir ao Conselho de Concertação Social e coordenar e orientar a ação dos Serviços de Informações da República (SIR), bem como assegurar as relações com os antigos Presidentes da República.

Artigo 7º

Substituição

1 - O Primeiro-Ministro, nos seus impedimentos e ausências, é substituído pelo Ministro por ele indicado ao Presidente da República.

2 - A indicação a que se refere o número anterior segue, preferencialmente, a ordem estabelecida no n.º 1 do artigo 2º.

3 - Na falta da indicação ou em caso de vacatura, compete ao Presidente da República designar o Ministro para substituir o Primeiro-Ministro.

Artigo 8º

Apoio

O Primeiro-Ministro é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares e Comunicação Social e pelo Secretário de Estado do Turismo.

Secção II

Ministros

Artigo 9º

Competência dos Ministros

1 - Os Ministros possuem competência própria que a Constituição e a lei lhes atribuem e a competência que, nos termos da lei, lhes for delegada pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

2 - Cada Ministro é substituído, em caso de vacatura, nos seus impedimentos ou ausências e, no geral, nos casos de impossibilidade ou incapacidade para o exercício efetivo de funções, pelo Ministro designado pelo Primeiro-Ministro.

3 - Os Ministros podem delegar nos Secretários de Estado ou nos titulares de altos cargos públicos ou pessoal dirigente e equiparado deles dependentes, a competência que a lei lhes confere.

Artigo 10º

Princípio da articulação

Os Ministros articulam-se entre si sempre que necessário, regra geral por iniciativa do Ministro organicamente competente em razão da matéria, e em especial com aqueles que intervêm numa mesma área por inerência das políticas e ações dos seus ministérios respetivos.

Artigo 11º

Ministro das Finanças

1 - O Ministro das Finanças propõe, coordena, acompanha, avalia e executa políticas em matéria de gestão das finanças do Estado nos domínios do orçamento, sistema fiscal, tesouro, património, privatização, planeamento, reformas económicas e aquisições públicas.

2 - O Ministro das Finanças propõe e coordena a política financeira do Estado nos domínios monetário, cambial e creditício, ouvido o Banco de Cabo Verde.

3 - Compete ao Ministro das Finanças, designadamente:

- a) Assegurar a tutela financeira do setor empresarial do Estado e o exercício da função acionista do Estado e emitir instruções e diretivas a todas as entidades sujeitas à reestruturação para a sua privatização no respeitante à gestão em geral, designadamente política de investimentos, patrimonial e de recursos humanos, neste último caso em concertação com o membro do Governo responsável pelo setor;
- b) Definir as orientações das empresas participadas pelo Estado e acompanhar a sua execução, em articulação com os Ministros responsáveis pelos setores interessados;
- c) Exercer em relação às empresas do setor empresarial do Estado outras competências que lhe são atribuídas por lei, nomeadamente designar os representantes do Estado nas Assembleias Gerais, nos Conselhos de Administração e nos Conselhos Fiscais, nas sociedades de capitais públicos ou em que o Estado tenha participação, em articulação com os Ministros responsáveis pelos setores em causa;
- d) Centralizar as relações de Cabo Verde com as organizações financeiras internacionais, em estreita articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades;
- e) Exercer as funções de Ordenador do Fundo Europeu de Desenvolvimento;

f) Assegurar a adoção e implementação do sistema nacional de planeamento, com o objetivo de enquadrar, harmonizar e orientar a formulação das políticas públicas bem como a elaboração, administração e avaliação do plano estratégico nacional e demais planos nacionais, sectoriais e regionais de desenvolvimento económico e social.

4 - O Ministro das Finanças, assegura, nos termos da lei, as relações do Governo com o Banco de Cabo Verde, com respeito integral pela autonomia deste na execução da política monetária e cambial do Governo, bem como com o Tribunal de Contas, sem prejuízo da independência deste.

5 - Todos os atos do Governo que envolvam aumento de despesas, diminuição de receitas, organização dos serviços, racionalização de estruturas, são obrigatoriamente sujeitos ao parecer prévio do Ministro das Finanças.

6 - O Ministro das Finanças dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades administrativas independentes com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

7 - O Ministro das Finanças é coadjuvado no exercício das suas competências pela Secretária de Estado das Finanças.

Artigo 12º

Ministro da Justiça

1 - O Ministro da Justiça propõe, coordena e executa a política de justiça definida pela Assembleia Nacional e pelo Governo, bem como da promoção da cidadania e dos Direitos Humanos.

2 - Incumbe ao Ministro da Justiça propor e executar, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde, com organizações internacionais em matéria de justiça, de Direitos Humanos, de prevenção e combate ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, lavagem de capitais e outras formas de criminalidade organizada, bem como com as organizações não-governamentais e internacionais da área dos Direitos Humanos.

3 - O Ministro da Justiça estabelece a relação de Governo com o Conselho Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC).

4 - O Ministro da Justiça dirige, superintende e orienta os serviços, institutos públicos e fundos com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 13º**Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares e Comunicação Social**

1 - O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares e Comunicação Social coadjuva o Primeiro-Ministro na presidência do Conselho de Ministros e na coordenação do trabalho governamental e assume as funções de porta-voz do Governo.

2 - O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares e Comunicação Social assegura as relações do Governo com a Assembleia Nacional, com os grupos parlamentares e com os partidos políticos e com as confissões e entidades religiosas, e assegura a prossecução de atribuições no setor da comunicação social.

3 - O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares e Comunicação Social, além de outras funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro, coordena a preparação e a organização do trabalho governamental e a sua tramitação, bem como o seguimento e a avaliação das decisões tomadas pelo Governo.

4 - O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares e Comunicação Social coordena a divulgação das ações e medidas do Governo e organiza a forma e o modo de intervenção pública do mesmo.

5 - O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares e Comunicação Social coordena e centraliza o processo legislativo e regulamentar do Governo, quer no aspeto formal, quer no da uniformização, bem como na avaliação da necessidade de intervenção governamental.

6 - Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares e Comunicação Social a orientação estratégica, bem como o acompanhamento da sua execução, relativamente à Imprensa Nacional de Cabo Verde (INCV, SA), à Rádio Televisão Cabo-Verdiana, S.A., à Inforpress, S.A e à Cabo Verde Broadcast - Sociedade Unipessoal.

7 - O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares e Comunicação Social assegura as relações do Governo com os antigos Presidentes da República e com os Combatentes da Liberdade da Pátria incluindo nestes os Antigos Presos Políticos.

Artigo 14º**Ministro da Administração Interna**

1 - O Ministro da Administração Interna propõe, coordena e executa as políticas em matérias de

segurança interna, de controlo de fronteiras, de administração eleitoral, de proteção civil e socorro e de segurança rodoviária.

2 - O Ministro da Administração Interna, no quadro da competência no domínio da segurança nacional, assegura a articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos ministérios e outras entidades públicas em matéria de segurança, designadamente realizando as arbitragens e transmitindo as orientações gerais que se mostrarem necessárias sobre as referidas políticas, instrumentos e medidas de política.

3 - O Ministro da Administração Interna dirige superiormente a Polícia Nacional e coordena a ação desta com a de outros organismos de polícia, bem como o Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

Artigo 15º

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades

1 - O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades dirige o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, que prossegue atribuições nos domínios das relações externas, comunidades cabo-verdianas no exterior e imigração.

2 - O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades propõe, coordena e executa a política das relações externas, nas vertentes da diplomacia, das funções consulares, da cooperação internacional para o desenvolvimento, em matéria de assuntos globais e da integração regional e dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, bem como a política das relações económicas e comerciais internacionais, a promoção e projeção internacional de Cabo Verde, de acordo com o princípio da unidade de ação do Estado.

3 - O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades propõe, coordena e executa políticas relativas às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro e coordena as relações de entidades públicas cabo-verdianas com associações ou organismos comunitários cabo-verdianos no exterior.

4 - O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades assegura a coordenação, a gestão global das relações externas e centraliza as relações de quaisquer entidades públicas cabo-verdianas com as representações e as missões diplomáticas e posto consulares junto de outros Estados ou de organismos internacionais.

5 - O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades centraliza as relações de quaisquer entidades públicas cabo-verdianas com as missões diplomáticas e consulares e as representações de organismos internacionais acreditadas em Cabo Verde.

6 - O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, em concertação com as entidades setoriais encarregadas do planeamento e da execução de políticas e ações nos domínios respetivos, assegura:

- a) A coordenação das relações diplomáticas em matéria das migrações e da segurança cooperativa internacional;
- b) A coordenação e a gestão globais da cooperação internacional bilateral e multilateral e da cooperação descentralizada;
- c) A coordenação das relações em matéria das relações económicas e comerciais internacionais, das questões globais, da integração regional, e das vertentes da diplomacia cultural, desportiva, climática, oceânica, científica e tecnológica, bem como da promoção externa integrada do país, da sua imagem e da projeção internacional;
- d) A coordenação e a participação na preparação de quaisquer medidas, ações ou programas no âmbito das relações entre Estados, no que respeita às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro.

7 - Compete, ainda, ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades:

- a) Assegurar, diretamente ou através de representante que designa, a coordenação de todas as negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados e organismos internacionais, assim como de quaisquer tratados, acordos ou outros instrumentos, no âmbito das relações externas, salvo o disposto na alínea b);
- b) Coordenar e participar, diretamente ou através de representante que designa, em estreita articulação com o membro de Governo sectorialmente responsável, na preparação, negociação e conclusão de quaisquer tratados, acordos, ou outros instrumentos internacionais sobre matérias setoriais ou no âmbito das relações com os organismos internacionais.

Artigo 16º

Ministro da Defesa Nacional

1 - O Ministro da Defesa Nacional propõe, coordena e executa as políticas relativas à segurança global e à defesa nacional.

2 - O Ministro da Defesa Nacional propõe e executa, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, a participação de militares em missões internacionais de paz ou de segurança coletiva.

3 - O Ministro da Defesa Nacional prepara e coordena a participação do Governo no Conselho Superior de Defesa Nacional.

Artigo 17º

Ministro das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território

1 - O Ministro das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território propõe, coordena, acompanha, avalia e executa políticas em matéria de obras públicas, da construção civil e do imobiliário, do ordenamento do território, do urbanismo e da habitação.

2 - O Ministro das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território coordena a preparação dos concursos públicos de empreitada, acompanha a execução dos contratos e controla, na qualidade de dono da obra de todas as obras públicas da administração direta e indireta do Estado, bem como de todos os órgãos e pessoas coletivas públicas independentes.

3 - O Ministro das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território propõe, coordena e acompanha as políticas públicas de cartografia, geodesia e cadastro predial, bem como de urbanismo, ordenamento e planeamento do território e desenvolvimento urbano.

4 - O Ministro das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território propõe, coordena e avalia as políticas públicas de habitação.

5 - Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, compete ao Ministro das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território, dirigir, superintender e orientar os serviços, institutos públicos e empresas com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 18º

Ministro dos Transportes e Mar

1 - O Ministro dos Transportes e Mar propõe, coordena, acompanha, avalia e executa políticas nos domínios dos transportes, da segurança aérea e comunicações postais, bem como da política marítima, da economia azul, da indústria do mar e dos recursos marinhos.

2 - O Ministro dos Transportes e Mar propõe e executa, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos internacionais especializados nos domínios da sua intervenção.

3 - Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, o Ministro dos Transportes e Mar dirige, superintende, orienta e estabelece relações

com os serviços, institutos e empresas públicas com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

4 - O Ministério dos Transportes e Mar fica sediado na ilha de São Vicente.

Artigo 19º

Ministra da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social e Trabalho

1 - A Ministra da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social e Trabalho propõe, coordena, acompanha, avalia e executa políticas nos sectores da família, combate à pobreza, inclusão social, desenvolvimento social, segurança social e economia social e solidária, em especial infância, idosos, pessoas com deficiência, integração dos imigrantes, combate à pobreza e promoção da igualdade do género, e das relações laborais e condições de trabalho, assegurando a sua articulação com as demais políticas governamentais.

2 - A Ministra da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social e Trabalho promove a descentralização e/ou desconcentração das políticas sociais em articulação com as autarquias, a sociedade civil e parceiros internacionais.

3 - A Ministra da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social e Trabalho propõe, coordena e executa políticas relativas à integração, monitoramento, regulação e avaliação da imigração e demais políticas públicas com implicações na entrada, permanência e saída de estrangeiros em Cabo Verde.

4 - A Ministra da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social e Trabalho dirige e superintende os serviços, fundos e institutos públicos com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva lei orgânica.

Artigo 20º

Ministro da Economia, Comércio, Indústria e Transição Digital

1 - O Ministro da Economia, Comércio, Indústria e Transição Digital propõe, coordena, acompanha, avalia e executa políticas nos domínios da política e das infraestruturas comerciais, industriais, da proteção da propriedade intelectual, em matérias de propriedade industrial, do sistema e rede de comércio, da qualidade, bem como da transição digital, telecomunicações, transformação e inovação digital de serviços e produtos.

2 - O Ministro da Economia, Comércio, Indústria e Transição Digital propõe e executa em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos especializados nos domínios da sua intervenção.

3 - O Ministro da Economia, Comércio, Indústria e Transição Digital, sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades administrativas independentes com atribuição nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 21º

Ministro da Saúde

1 - O Ministro da Saúde propõe, coordena, acompanha, avalia e executa as políticas no domínio da Saúde.

2 - O Ministro da Saúde propõe e executa, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Saúde (OMS).

3 - O Ministro da Saúde dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades administrativas independentes com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

4 - O Ministro da Saúde é coadjuvado no exercício das suas competências pelo Secretário de Estado da Saúde.

Artigo 22º

Ministro da Educação, Formação Profissional, Ensino Superior, Ciência e Inovação

1 - O Ministro da Educação, Formação Profissional, Ensino Superior, Ciência e Inovação propõe, coordena, acompanha, avalia e executa políticas em matéria de educação pré-escolar, do ensino básico, secundário e técnico, formação profissional, da educação extraescolar, do ensino superior, investigação científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, bem como da ação social escolar.

2 - O Ministro da Educação, Formação Profissional, Ensino Superior, Ciência e Inovação dirige, superintende e assegura o relacionamento com os serviços, institutos públicos e autoridades administrativas independentes com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, e coordena as políticas de investigação científica de todos os organismos públicos, nos termos da respetiva lei orgânica.

Artigo 23º**Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas**

1 - O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas propõe, coordena, acompanha, avalia e executa políticas nos domínios da agricultura, silvicultura, pecuária, agroindústria, segurança alimentar, acesso a água para agricultura e animais, bem como nos domínios das pescas e da aquacultura.

2 - O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 24º**Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, Juventude e Desporto**

1 - O Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, Juventude e Desporto propõe, coordena, acompanha, avalia e executa políticas nas áreas da cultura, das indústrias criativas, designadamente na salvaguarda e valorização do património cultural, no incentivo à criação artística e à difusão da cultura, bem como na prossecução das políticas e estratégias para a juventude e desporto nacional, nas suas variadas vertentes.

2 - O Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, Juventude e Desporto, em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e com o Ministro da Educação, Formação Profissional, Ensino Superior, Ciência e Inovação, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), na área da cultura e é o Vice-Presidente da Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO (CNU).

3 - O Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, Juventude e Desporto, em articulação com os Ministros dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e da Economia Comércio, Indústria e Transição Digital, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em matéria de direitos de autor e direitos conexos, e outros organismos internacionais especializados nos domínios da cultura.

4 - O Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, Juventude e Desporto dirige e superintende os serviços e institutos públicos com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva lei orgânica.

Artigo 25º

Ministro da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização

1 - O Ministro da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização propõe, coordena, acompanha e avalia a execução de medidas referentes à reforma do Estado, à modernização da Administração Pública e à organização e funcionamento do sistema político, designadamente nos domínios da eficiência administrativa, da simplificação de procedimentos, da transparência, da melhoria da prestação dos serviços públicos, da descentralização e do desenvolvimento equilibrado das ilhas, regiões e municípios.

2 - O Ministro da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização prossegue atribuições nos domínios da descentralização, da desconcentração administrativa e das relações com autarquias locais, assegurando a articulação institucional entre o Governo e os municípios, o reforço da autonomia local, a transferência gradual de competências e recursos, bem como a coordenação e acompanhamento da execução das políticas e medidas de carácter interministerial relativas ao desenvolvimento regional, bem como a criação de oportunidades económicas e sociais.

3 - O Ministro da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização promove a coesão territorial e o desenvolvimento equilibrado do território nacional, coordenando iniciativas destinadas à redução das assimetrias entre ilhas, regiões e municípios, à valorização das potencialidades locais e regionais, à melhoria do acesso das populações aos serviços públicos e à criação de oportunidades económicas e sociais nos diferentes territórios.

4 - O Ministro da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização acompanha e apoia o reforço da capacidade institucional, técnica, financeira e administrativa das autarquias locais, promovendo mecanismos de cooperação, capacitação, planeamento, monitorização, avaliação, transparência e boa governação local, em articulação com os demais departamentos governamentais competentes.

5 - O Ministro da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização exerce poderes de tutela de legalidade sobre as autarquias locais, salvo se a lei atribuir estes poderes a outro membro do Governo.

Artigo 26º

Ministro do Ambiente, Ação Climática e Energia

1 - O Ministro do Ambiente, Ação Climática e Energia propõe, coordena e executa as políticas em matérias de ambiente, do clima, das energias, com especial incidência nas energias renováveis, da dessalinização e água para consumo humano.

2 - O Ministro do Ambiente, Ação Climática e Energia propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades medidas de política, ações e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com o Fundo Mundial para o Ambiente (GEF), com a Agência das Nações Unidas para a Proteção do Ambiente e transição energética, com a Organização Meteorológica Mundial (OMM), Fundo Verde para o Clima, Agência Internacional para as Energias Renováveis (IRENA) e com outros organismos, mecanismos financeiros e organizações internacionais, regionais e multilaterais especializados em matéria de energia, ambiente, ação climática, meteorologia e geofísica.

3 - O Ministro do Ambiente, Ação Climática e Energia dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 27º

Ministro da Coordenação de Projetos Especiais e Acesso a Fundos

1 - O Ministro da Coordenação de Projetos Especiais e Acesso a Fundos dirige, coordena, propõe, concebe, implementa, executa, segue e avalia as políticas em matéria de projetos estruturantes a nível nacional e diáspora, no acesso a fundos e financiamentos nacionais e internacionais.

2 - O Ministro da Coordenação de Projetos Especiais e Acesso a Fundos prossegue com atribuições de gestão da carteira de projetos, de parcerias, e assistência técnica a todos os Departamentos Governamentais, autarquias locais, sector privado e sociedade civil, na identificação, elaboração, financiamento e seguimento de projetos estruturantes para o desenvolvimento.

3 - O Ministro da Coordenação de Projetos Especiais e Acesso a Fundos executa, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e o Ministério das Finanças medidas de política, ações e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com as organizações financeiras internacionais, fundos diversos, fundações, Organizações Não Governamentais e Organizações Internacionais.

4 - O Ministro da Coordenação de Projetos Especiais e Acesso a Fundos dirige, orienta e estabelece relações com os serviços nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Secção III

Secretários de Estado

Artigo 28º**Competência dos Secretários de Estado**

1 - Sem prejuízo do disposto nas leis orgânicas dos respetivos departamentos governamentais e exceto no que se refere aos respetivos gabinetes, os Secretários de Estado não dispõem de competência própria, exercendo, em cada caso, a competência que neles for delegada e as funções que lhes forem cometidas pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro respetivo, com possibilidade de conferir poderes de subdelegação nos titulares de altos cargos públicos ou no pessoal dirigente e equiparado deles dependentes.

2 - Nas ausências ou impedimentos, as funções cometidas a cada Secretário de Estado consideram-se avocadas pelo respetivo membro do Governo.

Artigo 29º**Secretário de Estado do Turismo**

1 - O Secretário de Estado do Turismo, que coadjuva diretamente o Primeiro-Ministro, dirige superiormente a Secretaria de Estado do Turismo e prossegue, sob orientações diretas deste, atribuições em matéria de políticas de turismo.

2 - O Secretário de Estado do Turismo, sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços e institutos com atribuições no domínio referido no número anterior.

3 - A Secretaria de Estado do Turismo fica sediada na ilha do Sal.

CAPÍTULO III**ESTRUTURA GOVERNAMENTAL****Artigo 30º****Enumeração**

A estrutura governamental compreende a Chefia do Governo e os Ministérios.

Artigo 31º**Chefia do Governo**

1 - A Chefia do Governo compreende todos os serviços dependentes ou que funcionam junto do Primeiro-Ministro, do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares e Comunicação Social e da Secretaria de Estado do Turismo.

2 - A Chefia do Governo compreende ainda todos os serviços e organismos nela integrados, conforme previsto na respetiva orgânica.

Artigo 32º

Departamentos Governamentais

1 - A estrutura governamental compreende os seguintes Ministérios:

- a) Ministério das Finanças;
- b) Ministério da Justiça
- c) Ministério da Administração Interna;
- d) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades;
- e) Ministério da Defesa Nacional;
- f) Ministério das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território;
- g) Ministério dos Transportes e Mar;
- h) Ministério da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho;
- i) Ministério da Economia, Comércio, Indústria e Transição Digital;
- j) Ministério da Saúde;
- k) Ministério da Educação, Formação Profissional, Ensino Superior, Ciência e Inovação;
- l) Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- m) Ministério da Cultura, Indústrias Criativas, Juventude e Desporto;
- n) Ministério da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização;
- o) Ministério do Ambiente, Ação Climática e Energia; e
- p) Ministério da Coordenação de Projetos Especiais e Acesso a Fundos.

2 - A Secretaria de Estado do Turismo integra-se na Chefia do Governo.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃOS E SERVIÇOS CONSULTIVOS E DE APOIO

Artigo 33º

Grupos Interministeriais

- 1 - Por deliberação do Conselho de Ministros ou determinação do Primeiro-Ministro, podem ser constituídos Grupos Interministeriais de Trabalho (GIT) encarregados de preparar o tratamento, coordenar a execução de políticas, articular ações, seguir ou avaliar programas, projetos e ações relativamente a questões de carácter pluridisciplinar e multissetorial.
- 2 - Os GIT são constituídos por Ministros e Secretários de Estado neles podendo participar, quando convocados para o efeito pelos respetivos presidentes, titulares de altos cargos públicos e outros funcionários com estatuto de pessoal dirigente.
- 3 - Os GIT são presididos por um Ministro designado pelo Primeiro-Ministro e estabelecem as suas próprias regras de funcionamento interno.
- 4 - Os GIT apresentam relatórios regulares ao Primeiro-Ministro nos termos por este determinado.

Artigo 34º

Conselho de Segurança Nacional

- 1 - O Conselho de Segurança Nacional é o órgão interministerial de consulta e coordenação em matéria de segurança nacional e informações.
- 2 - O Conselho de Segurança Nacional assiste o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de segurança interna e informações e compete-lhe, nomeadamente:
 - a) Apreciar as linhas gerais da política de segurança nacional;
 - b) Aconselhar o Primeiro-Ministro na coordenação do sistema de segurança nacional;
 - c) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos em matéria de segurança nacional e informações pelo Primeiro-Ministro ou, com autorização deste, por qualquer dos seus membros;
 - d) Pronunciar-se sobre as bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança nacional e da delimitação das respetivas missões e competências;

- e) Apreciar os projetos de diplomas que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e serviços de segurança nacional; e
- f) Pronunciar-se sobre as grandes linhas de orientação a que deve obedecer a formação, especialização, atualização e aperfeiçoamento do pessoal das forças e serviços de segurança.

3 - O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte:

- a) Os Ministros das Finanças, Presidência do Conselho de Ministros, da Justiça, Administração Interna, Negócios Estrangeiros e Comunidades, Defesa Nacional, Infraestruturas e Saúde.
- b) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- c) O Diretor Nacional da Polícia Judiciária;
- d) O Diretor Nacional da Polícia Nacional;
- e) O Diretor Geral dos Serviços de Informações da República; e
- f) Os responsáveis pelos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica.

4 - O Primeiro-Ministro pode convocar reuniões especializadas do Conselho de Segurança Nacional em matéria de informações.

5 - O Procurador-Geral da República tem assento no Conselho de Segurança Nacional, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 225º da Constituição.

6 - O Primeiro-Ministro, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança interna.

7 - O Conselho de Segurança Nacional elabora o seu regimento e submete-o à aprovação do Conselho de Ministros.

Artigo 35º

Conselheiro de Segurança Nacional do Governo

1 - Em matéria de planeamento e coordenação dos sectores de segurança interna, informações e defesa nacional, o Primeiro-Ministro e o Governo são apoiados pelo Conselheiro de Segurança Nacional do Governo.

2 - O estatuto do Conselheiro de Segurança Nacional do Governo é fixado em diploma próprio.

CAPÍTULO V**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS****Artigo 36º****Extinção de departamentos governamentais**

São extintos:

- a) Ministério da Economia Digital;
- b) Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social;
- c) Ministério da Coesão Territorial;
- d) Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional;
- e) Ministério das Comunidades;
- f) Ministério da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial;
- g) Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública;
- h) Ministério da Educação;
- i) Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas;
- j) Ministério do Turismo e Transportes;
- k) Ministério do Mar;
- l) Ministério da Agricultura e Ambiente;
- m) Ministério da Indústria, Comércio e Energia; e
- n) Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do território e Habitação.

Artigo 37º**Estrutura orgânica do Governo**

1 - Todos os serviços e organismos cujo enquadramento ministerial é alterado mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão que exerce os poderes de orientação estratégica, superintendência e tutela.

2 - No prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente diploma devem ser submetidos ao Conselho de Ministros os projetos de diploma que consagrem, para cada ministério, as alterações que se revelem necessárias e decorram da nova estrutura orgânica do Governo.

3 - As alterações na estrutura orgânica resultantes do presente diploma são acompanhadas pelo consequente movimento de pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

4 - Os direitos e as obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o patrimônio de que eram titulares os departamentos, serviços ou organismos objeto de alterações por força do presente diploma são automaticamente transferidos para os novos departamentos, serviços ou organismos que os substituem, sem dependência de qualquer formalidade.

5 - As transferências de patrimônio previstas no número anterior são formalizadas mediante inventários e guias de entrega assinados pelo Diretor-Geral do Patrimônio de Estado e da Contratação Pública e pelos responsáveis dos serviços administrativos que entregam e recebem os bens objeto de transferência.

Artigo 38º

Disposições orçamentais

1 - Os encargos relativos aos serviços ou organismos que transitam, no todo ou em parte, para departamentos diferentes continuam a ser processados por conta das verbas que lhes estão afetas.

2 - Os encargos com os gabinetes dos membros do Governo reestruturados pelo presente diploma são satisfeitos por conta das verbas dos gabinetes objeto de reestruturação com atribuições correspondentes.

3 - Os encargos com os gabinetes dos membros do Governo criados pelo presente diploma são assegurados com recurso às verbas anteriormente afetas aos gabinetes que prosseguiam as respetivas atribuições.

4 - O Ministro das Finanças providencia a efetiva transferência ou reforço das verbas necessárias ao funcionamento dos novos gabinetes dos membros do Governo.

Artigo 39º

Cessação da comissão de serviço e de funções

1 - Cessam automaticamente as comissões de serviço do pessoal dirigente dos ministérios ora extintos e dos serviços que transitam de departamento governamental, devendo, porém, os

respetivos titulares atuais continuar em exercício de funções até serem, nos termos da lei, confirmada a sua comissão ou efetivada a sua substituição nos departamentos governamentais a que tenham passado a pertencer.

2 - O pessoal afeto aos extintos Ministérios em regime de comissão de serviço ou outra modalidade temporária regressa, nos termos da lei, ao respetivo quadro de origem, se outro destino legal lhe não for expressamente dado.

Artigo 40º

Transição de pessoal

A transição e, em geral, a mobilidade de pessoal resultante da estrutura orgânica estabelecida pelo presente diploma são formalizadas mediante listas nominais aprovadas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas envolvidas e do Ministro das Finanças, sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

Artigo 41º

Exercício de poderes

Até à entrada em vigor dos diplomas que aprovam as orgânicas dos ministérios criados ao abrigo do presente diploma, os respetivos Ministros podem, estando em causa atribuições cuja prossecução seja da sua responsabilidade, exercer poderes de direção e superintendência sobre serviços e organismos integrados noutros ministérios e aos quais estejam atualmente cometidas essas atribuições.

Artigo 42º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 53/2021, de 6 de agosto, o Decreto-Lei n.º 8/2023, de 23 de janeiro, Decreto-Lei n.º 45/2024, de 3 de setembro, e Decreto-Lei n.º 7/2025, de 20 de março.

Artigo 43º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 19 de junho de 2026, considerando-se ratificados os atos que tenham sido praticados desde aquela data e cuja regularidade dependa da sua conformidade com aquele.

Artigo 44º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 30 de junho de 2026. — Os Ministros, *Francisco Avelino Vieira de Carvalho, Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva, Carlos Miguel Sena Castro Teixeira, Manuel Augusto Lima Amante da Rosa, Carlos Alberto dos Santos Tavares, João do Carmo Brito Soares, Adelsia de Jesus Mendes Almeida, António José Medina dos Santos Baptista, Lúcio Miranda Fernandes, Arnaldo Jorge Mendes de Brito, Eveline Nair Monteiro Ramos, António Augusto Sequeira Duarte, José Casemiro Barbosa Gomes de Pina, Carlos Alberto Ramos Varela e José Carlos Moniz Varela.*

Promulgado em 29 de julho de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

